



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	15.461/14
DOCUMENTO	19.022/17
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEL	HIGIA MARIA TRIGUEIRO LUCENA
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	DEFERIMENTO EM 16 PARCELAS

DECISÃO SINGULAR – DSPL – 000031/17

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de 07 de fevereiro de 2017, examinou o PROCESSO TC-15.461/14, correspondente à inspeção especial no Hospital Regional de Patos (HRP), para subsidiar a PCA da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2014, e prolatou o ACORDÃO AC2-TC-00111/17, no qual:

1. Julgou REGULAR COM RESSALVAS os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Adilson de A. Viana Júnior e Hígia Maria Lucena Trigueiro, relativos ao exercício de 2014;
2. Aplicou MULTA ao Sr. Adilson de A. Viana Júnior, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Aplicou MULTA à Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. Encaminhou a decisão aos autos do processo TC13.958/14, para análise conjunta da matéria referente aos "codificados".

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 15.02.2017, tendo a Sra. **Hígia Maria Lucena Trigueiro**, em 05.04.2017, apresentado **pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta em 24 parcelas**, trazendo aos autos a documentação referente à sua condição econômico financeira.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada o Relator decide deferir o pedido feito pela Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
**antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito,
pela autoridade competente.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de abril de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 7 de Abril de 2017 às 11:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR